



**LEI MUNICIPAL Nº 2.075/2022  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE  
CHAPECÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES,**  
Prefeito do Município de Águas de  
Chapecó, Estado de Santa Catarina, no  
uso de suas atribuições legais, **FAZ  
SABER**, a todos os habitantes deste  
Município, que a Câmara Municipal de  
Vereadores **APROVOU** e que ele  
**SANCIONA** e **PROMULGA** a presente  
Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Águas de Chapecó/SC – PREFIC/2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O PREFIC/2022 abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Art. 2º** A adesão ao PREFIC/2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, por meio de formulário próprio a ser emitido pelo Setor de Tributação, instruído com:

- a) Se pessoa jurídica: cópia do contrato social ou estatuto, com respectivas alterações, aptas a identificar o gestor da empresa;
- b) Instrumento de mandado com poderes específicos;

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
PREFEITO MUNICIPAL



c) Se pessoa física: documentos pessoais (RG e CPF) ou procuração com poderes específicos.

§ 1º O prazo para adesão ao PREFIC/2022 e o pagamento da(s) parcela(s) fica assim definido:

a) Para quem pretender parcelar sua dívida, encerrar-se-á o prazo de adesão e pagamento no dia 30 de setembro de 2022, sendo que, nesse caso, poderá o interessado pagar seu débito em até tantas parcelas mensais e sucessivas, conforme o número de meses restantes, contados da data da opção até o mês de encerramento da adesão;

§ 2º Após o prazo de adesão, as dívidas não parceladas através do PREFIC 2022, implicará nas sanções previstas na Lei Complementar nº 069/2021, de 28 de abril de 2021.

a) Para quem preferir pagar à vista sua dívida, o prazo para adesão poderá acontecer a qualquer momento, mas deverá ser no máximo até o prazo final previsto na letra 'a'.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

**Art. 3º** O PREFIC/2022 somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º A inclusão dos créditos para os quais se encontrarem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional fica condicionado à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º Havendo ação judicial proposta pelo contribuinte ou responsável os honorários de sucumbência decorrentes da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos créditos no PREFIC/2022, serão de 10% (dez por cento)

  
LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
PREFEITO MUNICIPAL



do valor do crédito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante, os quais deverão ser recolhidos como condição para o deferimento da adesão.

**Art. 4º** O Setor de tributação irá calcular e reunir todos os débitos existentes para fins de pagamento à vista ou parcelado.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo Pessoa Jurídica e de R\$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo Pessoa Física.

§ 3º O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

§ 4º O vencimento da parcela única (à vista) ou da primeira parcela ajustada (a prazo), conforme o caso dar-se-á em até 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sendo que a parcela de dezembro/2022 deverá ser paga até o dia 20.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º** A adesão ao PREFIC/2022 observará os seguintes critérios:

I – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário do município serão distribuídos da seguinte forma:

a) Contribuição de melhoria e as correspondentes multas acessórias;

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e as correspondentes multas acessórias;

c) Receitas diversas (contraprestação);

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
PREFEITO MUNICIPAL



II – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro econômico do município serão distribuídos da seguinte forma:

a) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes multas acessórias;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes multas acessórias;

c) Receitas diversas (contraprestação);

§ 1º A adesão ao PREFIC/2022 abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A adesão ao PREFIC/2022 em relação aos créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário poderão ser individualizados para cada imóvel.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, será emitido parcelamento próprio para cada grupo, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM sobre cada parcela arrecadada.

§ 4º A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, ficando sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM única sobre cada parcela arrecadada.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas

  
LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
PREFEITO MUNICIPAL



pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

**Art. 6º** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIC/2022:

**I** - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

**II** – prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

**I** – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC/2022 e optar pelo pagamento à vista; ou;

**II** – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC/2022 e optar pelo pagamento parcelado;

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais científicas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2021, observados os seguintes percentuais:

**I** – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC/2022 e optar pelo pagamento à vista; ou;

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
PREFEITO MUNICIPAL



**II** – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC/2022 e optar pelo pagamento parcelado;

**Art. 9º** A opção pelo PREFIC/2022 obriga o sujeito passivo a:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

**II** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 10** No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao PREFIC/2022 segundo os valores por ele apurados.

**Parágrafo único.** A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Tributária Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

**Art. 11** As parcelas do PREFIC/2022 não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

**Art. 12** O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

**I** – houver inadimplência de duas parcelas mensais, consecutivas ou não verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas;

**II** – constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no PREFIC2021;

**III** – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida.

§ 2º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

**Art. 13** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFIC/2022, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 14** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

**Art. 15** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais, estabelecidos nesta Lei.

**Art. 16** Os créditos não tributários, cujos autos de infração tenham sido lavrados e cientificados aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2021, poderão ser liquidados na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão dos juros e multas, incidentes sobre os créditos indicados no *caput* deste artigo, observados os percentuais previstos nos incisos I ao IV do art. 8º desta Lei.

**Art. 17** As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

  
LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
PREFEITO MUNICIPAL



**Art. 18** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei, caso houver necessidade, visando dirimir dúvidas porventura existentes.

**Art. 19** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 20** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de  
Águas de Chapecó/SC, em 25 de fevereiro de 2022.

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Águas de Chapecó – SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 36441431 / 2022

Publicação: 28 / 02 / 2022

Assinatura:

Luiz Carlos Comel  
Secretário de Adm. Planj. e Fin.  
Matricula nº 10.891